



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721472/2016-83
ACÓRDÃO	9303-017.263 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DOMMO ENERGIA S.A.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS/PASEP E COFINS. APROVEITAMENTO. CONDICIONAMENTO À RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 231.

O aproveitamento de créditos extemporâneos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS subordina-se à prévia apresentação de DCTF e DACON retificadores, dos quais devem constar os créditos e os respectivos saldos credores referentes aos trimestres correspondentes, na forma consolidada pela Súmula CARF nº 231.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-012.252, de 18 de setembro de 2024, fls. 923 a 929, assim ementado:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTE DE RETIFICAÇÃO DA DACON E DCTF. PROVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM DUPLICIDADE.

O artigo 3º, parágrafo 4º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, permite o aproveitamento de crédito extemporâneos, desde comprovado que não foram utilizados em duplicidade, de modo que, não há condicionamento ou necessidade de retificação das obrigações acessórias fiscais - DACON e DCTF, para legitimar o direito ao crédito.

Consta do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar as glosas sobre os créditos extemporâneos aproveitados pela Recorrente, desde que comprovados quanto à existência e não utilizados em duplicidade, vencido o conselheiro Jorge Luís Cabral, que negava provimento ao Recurso Voluntário, e vencido em parte o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que reconhecia o direito creditório, desde que comprovados quanto à existência e não utilizados em duplicidade, e desde que apurados conforme os percentuais de rateio do período de origem e utilizados apenas para dedução da Contribuição devida. Este julgamento seguiu a **sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.251, de 18 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.721528/2016-08**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Síntese do Autos

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, acompanhado de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), referente a créditos de Cofins do 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 8.907.768,16.

Despacho Decisório acolheu apenas parcialmente o pedido, tendo a autoridade fiscal glosado os créditos sob o argumento de que créditos extemporâneos só poderiam ser apropriados mediante a retificação das obrigações acessórias correspondentes, especificamente o DACON e a DCTF dos períodos originais.

A 11ª Turma da DRJ/RPO, mediante Acórdão nº 14-99.715, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Interposto Recurso Voluntário, afirmou o contribuinte seu direito de aproveitar os créditos extemporâneos, com supedâneo no artigo 3º, parágrafo 4º, das Leis 10.637 e 10.833, tendo comprovado a não utilização de tais créditos em duplicidade, e que o entendimento deste Tribunal é pela possibilidade de aproveitamento de tais créditos independentemente de retificação da DACON e DCTF.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, estabelecendo que o artigo 3º, § 4º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 permite o aproveitamento de créditos em meses subsequentes independentemente de retificação do DACON e da DCTF, desde que comprovada a existência do crédito e que não houve utilização em duplicidade.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 947/943), alegando divergência jurisprudencial quanto à **necessidade de retificação do Dacon e da DCTF, para o aproveitamento de créditos extemporâneos**, indicando como paradigma os Acórdãos n.º 9303-016.051 e 9303-007.510.

O Recurso Especial foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 2.625/955).

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 962/978), defendendo a manutenção do acórdão que lhe foi favorável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso foi interposto tempestivamente e deve ser conhecido nos termos do Despacho de Admissibilidade.

Do mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS sem a prévia retificação de obrigações acessórias, notadamente o DACON e a DCTF.

A Fazenda Nacional sustenta que a utilização de créditos extemporâneos deve ser antecedida da revisão da apuração referente ao período original, medida indispensável para assegurar a liquidez e a certeza do crédito, o que tornaria obrigatória a retificação das respectivas declarações fiscais.

A contribuinte, em suas contrarrazões, aduz que a legislação de regência não erige a retificação à condição de aproveitamento dos créditos e que a via extemporânea, a propósito, revela-se menos onerosa ao Fisco, porquanto o crédito é aproveitado pelo valor escritural, sem a atualização pela Taxa SELIC que incidiria na hipótese de repetição de indébito por meio de declaração retificadora.

A matéria em debate foi objeto de consolidação jurisprudencial no âmbito deste Conselho, consubstanciada na edição da Súmula CARF n.º 231, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 231

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

À luz do entendimento sumulado, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa